

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.622, DE 2004

(Apensados: PL 6265/2005; PL 6449/2005; PL 7009/2006)

“Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para fixação do conceito da modalidade operacional das cooperativas de trabalho.”

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.622, de 2004**, de autoria do Deputado Pompeo Mattos, visa alterar a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, a fim de fixar o conceito de modalidade operacional das cooperativas de trabalho, regulamentando o trabalho por meio de cooperativas de trabalho, principalmente em relação às chamadas cooperativas de mão-de-obra.

O Autor argumenta, em sua justificção, que, após a entrada em vigor do parágrafo único do artigo 442 da CLT, multiplicaram-se as cooperativas de mão-de-obra. Essa crescente utilização de cooperativas deve-se à necessidade de redução de custos, num cenário competitivo, e à busca de oportunidade de trabalho por pessoas que, não fossem as cooperativas, estariam na informalidade ou desocupadas.

Sendo assim, necessário assegurar a formação de cooperativas de mão-de-obra, pela contribuição que podem dar à geração de trabalho. Entretanto a Lei nº 5.764/1971 apresenta lacunas no que concerne a essas cooperativas, o que serve de estímulo à formação de falsas cooperativas



CD63100609

de trabalho. Daí a necessidade de se suprir essas lacunas alterando-se o ordenamento jurídico vigente em relação à matéria. O Projeto foi inspirado na Lei nº 6.019, de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e insere o cooperado no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Estão apensados à proposição os seguintes projetos de lei:

- **Projeto de Lei nº 6.265, de 2005**, da Comissão de Legislação Participativa, que *“Dispensa as cooperativas de trabalho do arquivamento de documento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 8.974, de 18 de novembro de 1994.”* (apensado em 23 de agosto de 2007).
- **Projeto de Lei nº 6.449, de 2005**, de autoria do Deputado Walter Barelli e outros, que *“Dispõe sobre o ato cooperativo típico de cooperativas de trabalho.”* (apensado em 19 de abril de 2006)
- **Projeto de Lei nº 7.009, de 2006**, de autoria do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas e Trabalho – PRONACOOOP e dá outras providências.”* (apensado em 11 de maio de 2006)

Em 11 de maio de 2006, o Projeto de Lei nº 4.622, de 2004, passou a tramitar em regime de urgência constitucional (art. 64 da CF) devido à apensação do Projeto de Lei nº 7.009, de 2006, de autoria do Poder Executivo, que tramitava neste regime especial.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas, em Plenário, 41 emendas ao Projeto de Lei nº 7.009, de 2006.



As Emendas de nºs 01 a 09, de autoria do Deputado João Herrmann Neto e outros, propõem seja suprimido o art. 19 do projeto e sejam alterados os seguintes artigos: art. 3º; art. 4º, inciso II; art. 5º, §§ 1º e 2º; art. 7º; art. 9º; art. 10; art. 15, § 2º; art. 20, parágrafo único.

As Emendas de nºs 10 a 12, de autoria da Deputada Perpétua Almeida e outros, propõem sejam alterados os seguintes artigos: art. 6º, art. 7º; art. 10; art. 13, § 2º, art. 30.

As Emendas de nºs 13 a 15, de autoria do Deputado Daniel Almeida e outros, e as de nºs 16 a 18, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin e outros, possuem teor idêntico ao das Emendas 10 a 12.

A Emenda nº 19, de autoria do Deputado Zonta, objetiva a supressão dos seguintes dispositivos: art. 4º, art. 5º, art. 6º, art. 9º, art. 10, parágrafo único do art. 11, art. 12, art. 13, art. 14, §§ 1º e 2º do art. 15, art. 16, art. 17, art. 18, art. 19, art. 20, art. 21, art. 22 e art. 32.

A Emenda nº 20, de autoria da Deputada Alice Portugal e outros, propõe seja acrescentado ao texto do projeto artigo que altere a legislação previdenciária para tratar sobre o trabalhador cooperado, equiparando-o ao trabalhador avulso.

As Emendas nº 21, de autoria do Deputado Sérgio Miranda e outros, e nº 22, de autoria do Deputado Inácio Arruda e outros, possuem teor idêntico ao da Emenda nº 20.

As Emendas nºs 23 a 26, de autoria da Deputada Jandira Feghali e outros, possuem teor idêntico ao das Emendas nºs 10 a 12 e ao da Emenda 20.

As Emendas nºs 27 a 33, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia e outros, propõem a supressão do § 2º do art. 12 do projeto e que sejam modificados os seguintes dispositivos: art. 2º, art. 7º, art. 20, art. 30. A Emenda nº 30 propõe seja incluído artigo estabelecendo que os filiados das cooperativas de trabalho integrem o Regime Geral da Previdência Social como contribuintes individuais.



As Emendas de nºs 34 a 41, de autoria do Deputado Luciano Castro e outros, propõem alterar os seguintes dispositivos: art. 2º, inciso II do art. 4º, art. 6º, art. 10, § 2º do art. 15, art. 17, art. 18, art. 30.

Em 31 de julho de 2006, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Mensagem 646, de 2006, do Poder Executivo, solicitando o cancelamento do pedido de urgência constitucional para o Projeto de Lei nº 7.009, de 2006. Como consequência, as proposições passaram a tramitar sob o regime de prioridade, sujeitas à apreciação do Plenário.

Os Projetos de Lei nº 4.622/04, nº 6.449/05 e nº 7.009/06 foram distribuídos, primeiramente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) que, em data de 13 de dezembro de 2006, aprovou, com Substitutivo, as proposições e as Emendas de Plenário nºs 6, 8, 27, 28 (integralmente), as Emendas de Plenário nºs 2, 3, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 25, 26, 29, 32, 37, 40, 41 (parcialmente); e rejeitou as Emendas de Plenário nºs 1, 4, 5, 7, 11, 14, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 38 e 39, nos termos do Parecer do então Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 4.622/2004 e seus apensados foram discutidos e votados na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) que, em reunião ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2007, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.622-A/2004, do Projeto de Lei nº 6.265/2005, apensado, do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e das Emendas de Plenário ao PL 7009/2006 de nºs 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 18, 20, 21, 22, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, todas de 2006; pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.449/2005 e 7.009/2006, apensados, e das Emendas de Plenário ao PL 7.009/2006 de nºs 11, 14, 17, 23, todas de 2006, e pela aprovação parcial das Emendas de Plenário ao PL 7.009/2006 de nºs 3, 4, 12, 15, 16, 19 e 25, todas de 2006, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) analisar cada uma das proposições sob os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse passo, verifica-se que a matéria se insere na competência constitucional da União, nos termos do art. 22, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando as proposições à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de parecer que existem alguns obstáculos à sua normal tramitação, que serão sanados, quando possível.

Além disso, necessário se torna adaptar as proposições à Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e posteriores alterações, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”*

O **Projeto de Lei 4.622, de 2004**, apresenta alguns vícios de inconstitucionalidade e algumas incorreções de técnica legislativa.

Com efeito, propusemos uma nova ordem aos dispositivos do Projeto de Lei para adequá-lo às normas da Lei Complementar nº 95/98.

Propusemos, também, a retirada da determinação de o Fundo de Garantia da Atividade Cooperativa (FGAC) competir ao Governo Federal, o que caracterizaria, além de vício constitucional formal, por impor uma atribuição ao Poder Executivo, um desrespeito ao princípio constitucional da não interferência estatal no funcionamento das sociedades cooperativas (art. 5º, inciso XVIII da C.F.).

Deve ser suprimido também a exigência de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social do cooperado, pois este ocupa condição de sócio e não de trabalhador.



Podemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos **Projetos de Lei nº 6.265 e 6.449, de 2005, e do Projeto de Lei nº 7.009, de 2006.**

Em relação às 41 Emendas apresentadas, em Plenário, ao PL nº 7.009, de 2006, opinamos no seguinte sentido:

As Emendas de nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 15, 16, 27, 18, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 são constitucionais, jurídicas e estão redigidas em boa técnica legislativa.

As Emendas de nºs 2, 3, 4, 29 e 35 são constitucionais e jurídicas, mas merecem algumas correções para conferir-lhes melhor redação ou enquadrá-las na técnica legislativa, razão pela qual apresentamos as subemendas em anexo.

As Emendas de nºs 20, 21, 22 e 24 apresentam matéria alheia às proposições em discussão. As cooperativas de trabalho têm sua contribuição previdenciária tratada em lei própria, razão pela qual opinamos pela sua injuridicidade.

Em relação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), julgamos que foram inseridos ao texto dois dispositivos que tratam de matérias alheias à tratada nas proposições, o que, reiteramos, conflita com o disciplinado na Lei Complementar nº 95, de 1998. Propomos, portanto, a sua supressão, nos termos das emendas anexas.

Pelos motivos expostos, votamos:

1. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.265, de 2005, do Projeto de Lei nº 6.449 de 2005, do Projeto de Lei nº 7.009, de 2006, das Emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 15, 16, 27, 18, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 apresentadas, em Plenário, ao Projeto de Lei nº 7.009, de 2006, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP;



2. **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das subemendas e substitutivos apresentados em anexo**, do Projeto de Lei nº 4.622, de 2004, das Emendas nºs 2, 3, 4, 29 e 35 apresentadas, em Plenário, ao Projeto de Lei nº 7.009, de 2006, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC;

3. **pela injuridicidade** das Emendas nºs 20, 21, 22 e 24 apresentadas, em Plenário, ao Projeto de Lei nº 7.009, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.622, DE 2004

Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para fixação do conceito da modalidade operacional das cooperativas de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 28.....

.....

§ 3º Nas cooperativas de trabalho cujo objeto se enquadre no art. 83-A desta Lei, serão criados ainda os seguintes Fundos:

I – Fundo da Produção Natalina (FPN), destinado a atribuir aos cooperados, no mês de dezembro de cada ano, o recebimento de valor equivalente à média de sua produção anual;

II – Fundo da Produção de Descanso (FPD), destinado a atribuir aos cooperados o recebimento de valor equivalente à média da sua produção anual durante o período em que ficar desobrigado de operar nos contratos celebrados pela cooperativa.



III – Fundo de Garantia da Atividade Cooperada (FGAC), destinado aos cooperados que se desligarem da cooperativa, equivalente ao período de associação.

Art. 2º O § 1º do art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28

.....

§ 1º Além dos previstos neste artigo e no seu § 3º, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

Art. 3º A Lei nº 5.764, de 1971, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 37-A e 83-A:

Art. 37-A. Aos associados de cooperativas de mão-de-obra, ou prestadoras de serviços, são assegurados os seguintes direitos, além de outros inerentes à condição de cooperado:

- a) jornada máxima de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, remuneradas as horas extraordinárias;*
- b) seguro de acidente do trabalho;*
- c) proteção previdenciária nos termos do disposto pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.*

§ 1º Do contrato firmado entre a empresa tomadora de serviço e a cooperativa de mão-de-obra ou prestadora de serviços, deverá constar cláusula dispondo sobre a forma de satisfação dos direitos fixados por esta Lei.



§ 2º A cooperativa de mão-de-obra fica autorizada a debitar da renda tributável as despesas comprovadamente realizadas, no período base, em programas de alimentação do trabalhador, na forma do disposto pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

§ 3º A empresa tomadora de serviço é obrigada a comunicar à cooperativa contratada a ocorrência de acidente do trabalho cuja vítima seja um trabalhador cooperado colocado a sua disposição.

.....

Art. 83-A. Nos contratos celebrados pelas cooperativas de trabalho que tenham como objeto a complementação da atividade econômica das pessoas jurídicas contratantes será garantida aos cooperados uma produção mensal mínima equivalente ao ganho médio da correspondente categoria profissional, além dos Fundos previstos nos incisos I, II e III do art. 28.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CDEIC) AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.622, DE 2004; Nº 6.449, DE 2005, E Nº 7.009, DE 2006

Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para fixação do conceito da modalidade operacional das cooperativas de trabalho.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 21 e 22 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aos Projetos de Lei nº 4.622, de 2004; nº 6.449 de 2005, e nº 7.009, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



CD63100609

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.009, DE 2006**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 01

Substitua-se, no texto dado ao art. 7º do Projeto de Lei nº 7.009, de 2006, pela Emenda nº 02 de Plenário, os termos “*proporcionais*” e “*inferiores*” por “*proporcional*” e “*inferior*”, respectivamente.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



CD63100609

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.009, DE 2006**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se à Emenda nº 03 de Plenário ao Projeto de Lei nº 7.009, de 2006, apensado ao Projeto de Lei nº 4.622, de 2004, a seguinte redação:

“Incluem-se, no art. 5º do Projeto de Lei nº 7.009, de 2006, os seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art. 5º.....

§ 1º Considera-se intermediação de mão-de-obra subordinada a presença de trabalhadores prestando serviços por meio de cooperativas de trabalho, sem a formação básica cooperativista necessária para o devido exercício da afeição societária pelo associado.



§ 2º Em se tratando de legítimo associado, não haverá vínculo empregatício entre a cooperativa de trabalho e seus associados nem entre estes e os tomadores de seus serviços desde que, na relação contratual, esteja preservada, em relação a estes, a autonomia diretiva, técnica e disciplinar.”

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.009, DE 2006**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 3

Suprima-se, no texto dado ao art. 10 do Projeto de Lei nº 7.009, de 2006, pela Emenda nº 04 de Plenário, a vírgula após a expressão “*Para assegurar aos associados*”.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



CD63100609

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.009, DE 2006**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 4

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.009, de 2006, com redação dada pela Emenda nº 29 de Plenário, a expressão “*visando o exercício profissional em comum*” por “*visando ao exercício profissional em comum*”, e retire-se a vírgula após a expressão “*com autonomia*”.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



CD63100609

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.009, DE 2006**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 5

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.009, de 2006, com redação dada pela Emenda nº 35 de Plenário, a expressão “*visando o respectivo exercício em comum*” por “*visando ao respectivo exercício em comum*”.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



CD63100609